



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13932.000157/2001-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.247 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente INDÚSTRIAS NOVACKI S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL.

A adesão a parcelamento de débitos implica desistência do Recurso Voluntário e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação proposta. Aplicação do art. 78, §2º e 3º, do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 06-22.928 - 3ª Turma da DRJ/CTA**, que não conheceu da Impugnação apresentada contra o **Auto de Infração PIS/1997 Nº 0000249**, lavrado em **30/10/2001**, decorrente de auditoria interna na DCTF do 1º trimestre de 1997, por intermédio do qual foram exigidos valores do tributo PIS relativos aos períodos de apuração **01/1997 a 03/1997**, sendo R\$ 6.840,00 a título de principal, R\$ 5.130,00 de multa de ofício (75%) e R\$ 6.493,54 de juros moratórios, calculados até 31/10/2001.

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Versa o presente processo sobre o auto de infração de fls. 09/14, mediante o qual é exigido da contribuinte em epígrafe o crédito tributário de PIS no valor de R\$ 6.840,00, além da respectiva multa de ofício de 75% e encargos legais correspondentes.

À fl. 11, no "ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS", constam valores informados na DCTF, a título de "VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO", cujos créditos vinculados, informados como "Comp s/ DARF - Outros - PJU", em face da existência do Processo Judicial nº 95.001027856, não foram confirmados, sob a ocorrência "Proc jud não comprovad":

Cientificada do referido lançamento, a contribuinte, consoante informação da autoridade preparadora à fl. 83, apresentou tempestiva impugnação (fls. 01/06) em 28/12/2001, requerendo o cancelamento do presente lançamento, vez que os débitos em litígio foram compensados ao amparo no Processo Judicial nº 95.0102785-6, conforme comprovam os documentos em anexo.

A fl. 82, consta a informação de que o crédito tributário sob exame foi transferido para o Processo Administrativo nº 10940.452431/2004-23, que por, sua vez, foi consolidado no PAES.

Ê o relatório.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 3ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso, nos termos do relatório e voto do relator, conforme Acórdão nº 06-22.928, datado de 01/07/2009, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

PARCELAMENTO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Quando o crédito tributário é objeto de parcelamento, ocorre renúncia às instâncias administrativas, tornando-se definitiva a exigência discutida.

Impugnação não Conhecida

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta petição direcionada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa/PR, onde pleiteia o cancelamento do auto de infração, nos seguintes termos:

INDUSTRIAS NOVACKI S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 85.601.201/0001-05, com endereço Rodovia Antonio Heil s/n, Km 04, bairro Itaipava, Itajaí (SC), por seu representante legal adiante assinado, respeitosa e tempestivamente comparece presença de Vossa Senhoria, para expor e requerer o que segue:

1. A Receita Federal lavrou auto de infração em desfavor da ora peticionária para cobrança de supostos créditos de PIS, período de 01/01/1997 a 31/03/1997.

Apresentada impugnação pela empresa, foi proferido acórdão pela 3ª Turma da DRJ de Curitiba (PR) não conhecendo da impugnação sob o argumento de que os créditos autuados teriam sido incluídos no parcelamento da Lei nº 10.684/2003 - PAES.

Ocorre que referidos créditos, por serem referentes a débitos vencidos antes de 2000, estavam incluídos no REFIS e não no PAES.

Entretanto, a empresa foi indevidamente excluída do REFIS, situação que não perdura, eis que a empresa impetrou mandado de segurança garantindo sua manutenção no programa (conforme se verifica nas decisões anexas), ou seja, todos os débitos objeto de autuação continuam fazendo parte de referido parcelamento, portanto estão com sua exigibilidade suspensa e não poderiam ter sido objeto do auto de infração impugnado.

Assim, diante da manutenção da empresa no REFIS, a exigibilidade dos valores apontados como em aberto pelo Fisco está suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, razão pela qual a Fazenda Nacional não poderia ter lavrado auto de infração para cobrança de referidos valores.

2. Diante do exposto, requer a extinção do auto de infração lavrado com o cancelamento da cobrança em sua totalidade e, caso não seja o entendimento de Vossa Senhoria, que seja proferida nova decisão sobre o mérito da impugnação apresentada, com o regular processamento do processo administrativo, devida intimação das decisões e abertura de prazos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Diante da referida petição, a Unidade de Origem, por intermédio do Despacho à fl. 210, encaminhou os autos à DRJ/CTB/PR, para possível reconsideração e análise da Impugnação apresentada pela contribuinte, ou o reconhecimento da manifestação protocolada como Recurso Voluntário ao CARF, mediante os seguintes esclarecimentos:

O presente processo trata da impugnação realizada tempestivamente em 28/12/2001 pelo contribuinte em epígrafe, fls. 01 a 06, do Auto de Infração nº 000249, referente aos débitos de PIS pertencentes aos períodos de apuração 01-01/1997, 01-02/1997 e 01-03/1997, nos valores de R\$ 2.700,00, R\$ 1.740,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, fls. 07 a 15.

Em 10/06/2009, foi encaminhada a impugnação para julgamento, fl. 83, sendo que em 01/07/2009 foi proferido pela 3ª Turma da DRJ/CTBA o Acórdão nº 06-22.928, o qual resultou no "não conhecimento da impugnação", pelo fato do crédito tributário ser objeto de parcelamento, fls. 84 e 85.

Por meio da Comunicação nº 1015/2009, fl. 86, o contribuinte foi cientificado do acórdão acima mencionado, conforme comprova o AR, fl. 87, sendo que em 07/12/2009, o mesmo protocolou novo pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa, solicitando o cancelamento do Auto de Infração, fls. 88 e 89.

Cumprir informar que, embora a impugnação tenha sido apresentada tempestivamente pelo contribuinte, os débitos não foram suspensos a tempo e transferidos para o presente processo, permanecendo em cobrança no sistema SIEF e por este motivo havendo a opção em 31/07/2003 pelo parcelamento com fulcro na Lei nº 10.684/2003 — PAES, os débitos foram consolidados neste parcelamento através do processo nº 10940.452431/2004-23, fls. 79 e 80.

Considerando esta nova informação, e que no acórdão outrora mencionado a impugnação não foi conhecida, haja vista que o crédito tributário foi objeto de parcelamento, proponho o retorno deste processo DRJ/CTBA/PR, para possível reconsideração e análise da impugnação apresentada pelo contribuinte acima mencionado, ou o reconhecimento da manifestação protocolada pelo contribuinte como recurso voluntário ao CARF — Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A DRJ, por meio de Despacho do Presidente da 3ª Turma de Julgamento, considerou que a reclamação da interessada deveria ser encaminhada ao CARF, para análise de admissão como Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Tendo em vista que o Acórdão foi proferido de acordo com as informações existentes à época nos autos, não se observa inexatidões ou erros na decisão para que possam ser corrigidos por meio de novo Acórdão, nos termos do art. 32 do PAF, devendo a reclamação da interessada ser encaminhada ao CARF para análise de admissão como recurso voluntário.

Nos termos acima, os autos foram encaminhados pela Unidade de Origem a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I - ADMISSIBILIDADE

Em atenção ao princípio processual da fungibilidade, a petição apresentada pela contribuinte deve ser tida como Recurso Voluntário, eis que tempestiva e manifestamente contrária à decisão emanada pelo órgão julgador de primeiro grau.

Por outro lado, está exposto nos autos que os débitos aqui constantes foram objeto de Pedido de Parcelamento, formalizado, em 31/07/2003, e regularmente deferido, na mesma data, no âmbito da Unidade da RFB jurisdicionante da Recorrente, por meio do Processo Administrativo nº 10940.452431/2004-23.

Nesses termos, entendo aplicável ao caso as disposições do §2º e ° do art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

[...]

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Sendo assim, resta configurada perda do objeto processual e renúncia da prerrogativa recursal da contribuinte, nos termos do Regimento Interno do CARF, em consonância com o art. 1.000 do Código de Processo Civil de 2015 e art. 52 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999.

II CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes